



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 77/XIV – Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato (PAN)

PROJETO DE LEI Nº– 78/XIV - Visa a não comercialização de herbicidas com glifosato para uso não profissionais (PAN)

PROJETO DE LEI Nº– 81/XIV – Determina a obrigatoriedade de Análise à Presença de Glifosato na Água Destinada ao Consumo Humano (BE)

(terceira alteração ao Regime da Qualidade da Água Destinada ao Consumo Humano, aprovado pelo Decreto-lei nº 306/2007, de 27 de agosto)

PROJETO DE LEI Nº– 82/XIV – Proíbe a Aplicação de produtos contendo Glifosato em Zonas Urbanas, Zonas de Laser e Vias de Comunicação (BE)

(segunda alteração à Lei nº26/2013, de 11 de abril)

PROJETO DE LEI Nº– 83/XIV – Proíbe o Uso Não Profissional de Produtos Contendo Glifosato (BE)
(primeira alteração ao Decreto-lei nº101/2009, 11 de maio)

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O GP/PAN (Pessoas-Animais-Natureza) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 15 de novembro de 2019, o Projeto de Lei n.º 77/XIV que “Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato” e o Projeto de Lei n.º 78/XIV que “Visa a não comercialização de herbicidas com glifosato para usos não profissionais”.

O GP/BE (Bloco de Esquerda) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de novembro de 2019, o Projeto de Lei n.º 81/XIV, que “Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano”, o Projeto de Lei n.º 82/XIV, que

“proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação” e o Projeto de Lei n.º 83/XIV, que “proíbe o uso não profissional de produtos contendo Glifosato”.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 19, 20 e 21 de novembro de 2019, as iniciativas do PAN e do BE baixaram à Comissão de Agricultura e Mar para emissão de parecer. Os projetos de lei n.º 77 e 81 tem conexão com a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.

2) Breve Análise dos Diplomas

Motivação:

A motivação do PAN e do BE, expressa no enquadramento das iniciativas, prende-se com a utilização de um herbicida sistémico de amplo espectro, conhecido por glifosato, em meios rurais e urbanos.

Neste sentido, apresentam iniciativas que visam limiar a sua utilização não profissional (Projeto de lei n.º 78/XIV e Projeto de lei n.º 83/XIV), e profissional em áreas urbanas, de lazer e vias de comunicação, propondo a proibição da sua utilização total (Projecto de lei n.º 82/XIV).

O PAN e o BE apresentam ainda iniciativas no âmbito de alargar as análises às águas destinadas ao consumo humano, na despistagem do herbicida conhecido como glifosato (projeto de lei n.º 77/XIV e n.º 81/XIV).

O Projecto de lei n.º 77/XIV do PAN, de 4 artigos visa que as “águas destinadas a consumo humano, provenientes de captações de água superficial, devem ser analisadas mensalmente pelas entidades responsáveis pela produção e exploração do sistema de abastecimento de água, para verificação da presença do glifosato”. Nesta sequência determina que a Direção Geral de Alimentação e Veterinária elabore um relatório anual com bases análises mensais.

O Projecto de lei nº 78/XIV do PAN, visa alterar o Decreto-lei nº 101/2009, de 11 de maio que *“Regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais”*, no sentido de não autorizar qualquer produto fitofarmacêutico que contenha glifosato.

O Projecto de lei nº 81/XIV do BE apresenta a terceira alteração ao Regime da Qualidade da Água Destinada ao Consumo Humano, aprovado pelo Decreto-lei nº 306/2007, de 27 de agosto, sentido de a DGAV tornar obrigatória na lista dos pesticidas a controlar pelas entidades gestoras no âmbito dos PCQA, o glifosato.

O Projecto de lei nº 82/XIV do BE pretende proceder à segunda alteração a Lei nº 26/2013 de 11 de abril que *“Regula as actividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro”*. Na verdade, apesar das alterações introduzidas através do Decreto-lei nº 35/2017, de 24/03 que tornam a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, em zonas urbanas e zonas de lazer mais restringida, o GP/BE impõe a proibição total de *“quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato em zonas urbanas zonas de lazer, vias de comunicação e respetivas faixas de proteção adjacentes”*. Mais, neste PJI é previsto que o Governo *“através dos respetivos serviços”* prepare um relatório de avaliação dos efeitos do glifosato na saúde humana, com o objectivo de:

- “a) De reanalisar a classificação de perigosidade do glifosato;
- b) De instituir medidas restritivas adicionais respeitantes à utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato.
- c) De implementar medidas adicionais de proteção da saúde humana no quadro da utilização do glifosato.”

O Projecto de lei nº 83/XIV do BE, à semelhança do Projecto de lei nº 78/XIV do PAN, visa alterar o Decreto-lei nº 101/2009, de 11 de maio que *“Regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais”*. No mesmo sentido que a iniciativa do PAN, a alteração pretende não autorizar qualquer produto fitofarmacêutico que contenha glifosato.

No caso do Projeto de lei nº 83/XIV, o BE propõe a entrada em vigor após 90 dias da sua publicação, enquanto que o PAN propõe 30 dias.

3) Enquadramento Legal

A Assembleia da República já debateu o tema do Glifosato na XIII Legislatura e o PAN e BE apresentaram iniciativas semelhantes a estas analisadas no presente parecer.

O restante enquadramento legal consta da nota técnica que é parte integrante do presente parecer.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de lei n.º 77/XIV, n.º 78/XIV, n.º 81/XIV, n.º 82/XIV, n.º 83/XIV, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

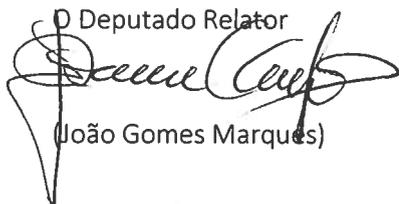
PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O PAN apresentou à Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 77/XIV “Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato” e o n.º 78/XIV “Visa a não comercialização de herbicidas com glifosato para usos não profissionais”: O BE apresentou à Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 81/XIV, que “Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano”, n.º 82/XIV, que “proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação” e o n.º 83/XIV, que “proíbe o uso não profissional de produtos contendo Glifosato”. Todos nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Em caso de aprovação das iniciativas e de acordo com a Nota Técnica, os títulos e o conteúdo dos artigos que compõem os projectos de lei devem ser revistos.
- 3- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que os Projeto de Lei n.º 77/XIV e nº 78/XIV, apresentados pelo PAN, e os Projetos de Lei n.º 81/XIV, nº 82/XIV e nº 83/XIV, apresentados pelo BE reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

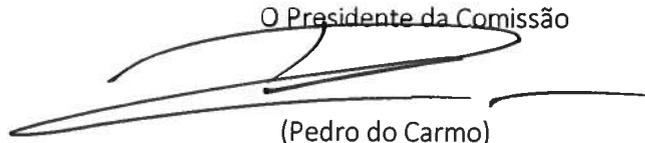
Palácio de São Bento, 10 de dezembro de 2019.

O Deputado Relator



(João Gomes Marques)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

[Projeto de Lei n.º 77/XIV/1.ª \(PAN\)](#)

Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato

Data de admissão: 15 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 78/XIV/1.ª \(PAN\)](#)

Visa a proibição da venda de herbicidas com glifosato para usos não profissionais

Data de admissão: 15 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 81/XIV/1.ª \(BE\)](#)

Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano (Terceira alteração ao Regime da Qualidade da Água Destinada ao Consumo Humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto)

Data de admissão: 19 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 82/XIV/1.ª \(BE\)](#)

Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação (Segunda Alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril)

Data de admissão: 19 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 83/XIV/1.ª \(PAN\)](#)

Proíbe o uso não profissional de produtos contendo glifosato (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio)

Data de admissão: 19 de novembro de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- [I. Análise da iniciativa](#)**
- [II. Enquadramento parlamentar](#)**
- [III. Apreciação dos requisitos formais](#)**
- [IV. Análise de direito comparado](#)**
- [V. Consultas e contributos](#)**
- [VI. Avaliação prévia de impacto](#)**
- [VII. Enquadramento bibliográfico](#)**

Elaborado por: Leonor Calvão Borges (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Nádja Loureiro (CAE) e Joaquim Ruas (DAC). 4 de dezembro 2019

I. Análise da iniciativa

A iniciativa

Nas iniciativas em apreço refere-se que o glifosato (N-fosfometil-glicina) é o princípio ativo de herbicidas de amplo espectro e ação não seletiva que se aplica após a planta ter emergido do solo.

É, sem sombra de dúvidas, um dos herbicidas mais utilizados na agricultura mundial, sendo também vendido livremente para uso doméstico em hipermercados, hortos e outras lojas, com os nomes comerciais Roundup e SPASOR.

Sublinha-se que, devido ao seu uso, são conhecidas intoxicações acidentais e profissionais e que o glifosato já foi detetado em análises de rotina a alimentos, ao ar, à água da chuva e dos rios, à urina, ao sangue e até ao leite materno.

Releva-se que a Organização Mundial de Saúde, através da sua estrutura especializada IARC- Agência Internacional para a Investigação sobre o Cancro sediada em França, declarou em 2015 o glifosato (junto com outros pesticidas organofosforados) como “carcinogénio provável para o ser humano”.

Diversas organizações têm coordenado estudos que atestam que o uso de glifosato pode acarretar consequências nefastas para a saúde.

Apesar dos vários estudos realizados, em 2017 a Comissão Europeia renovou a licença de uso do glifosato por mais cinco anos.

Em Portugal foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 88/2016, de 20 de maio, que recomenda ao Governo a promoção de um programa para a verificação da presença de glifosato, no entanto, não se constata qualquer tomada de ação neste sentido.

Sublinha-se que ao abrigo da legislação em vigor, cabe Direção-Geral de Alimentação e Veterinária fixar a lista de pesticidas a pesquisar na água destinada ao consumo humano, sendo que para o período de 2019 a 2020 recomenda-se a pesquisa de glifosato, pelo menos uma vez por ano, em águas destinadas a consumo humano, provenientes de captações de água superficial.

Com a apresentação das iniciativas em apreço, visa-se a proibição da venda de herbicidas com glifosato para uso não profissional e obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato.

Enquadramento jurídico nacional

De acordo com a **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)**, o *glifosato* é um herbicida sistémico não seletivo (mata qualquer tipo de planta) muito utilizado para combater as plantas infestantes, integrando a categoria dos produtos farmacêuticos, que importa definir.

Segundo o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, produtos fitofarmacêuticos são aqueles que, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e se destinam a uma das seguintes utilizações:

- a) Proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a ação desses organismos, salvo se os produtos em causa se destinarem a ser utilizados principalmente por motivos de higiene e não para a proteção dos vegetais ou dos produtos vegetais;
- b) Influenciar os processos vitais dos vegetais;
- c) Conservar os produtos vegetais, desde que as substâncias ou produtos em causa não sejam objeto de disposições comunitárias especiais em matéria de conservantes;
- d) Destruir vegetais ou partes de vegetais indesejáveis, com exceção das algas, salvo se os produtos forem aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais;
- e) Limitar ou prevenir o crescimento indesejável de vegetais, com exceção de algas, a menos que os produtos sejam aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais.

Tendo em conta este enquadramento, as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#), com as subsequentes [alterações](#) introduzidas.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais. De acordo com o preâmbulo “é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às atividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objetivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente.

Face à necessidade de garantir a proteção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a proteção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a proteção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta química, luta química aconselhada, proteção ou produção integradas ou modo de produção biológico. (...)

Para enquadrar as exigências, que se afiguram fundamentais, numa perspetiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras: a autorização específica para o exercício da atividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos; a existência do técnico responsável pelas atividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos; a criação de empresas de aplicação terrestre e a requalificação das empresas de aplicação aérea. Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos atos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em ações de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.

Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, rendibilidade e responsabilidade da atividade agrícola”.

A aprovação da [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Na sequência da transposição da mencionada Diretiva, procedeu-se à revogação do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos. Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, e desde que se trate de uso profissional, a partir de 26 de novembro de 2015, só é permitida a venda de produtos fitofarmacêuticos a aplicadores habilitados que se apresentem identificados. Essa identificação só é passível de ser atribuída ao técnico responsável e ao aplicador especializado, habilitados nos termos previstos nos artigos 7.º e 22.º daquele diploma.

Posteriormente, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março](#) (“Altera a

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

regulação dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#)”), que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, e procede à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

De acordo com o [Decreto-lei n.º 306/2007, de 27 de agosto](#) (consolidado), que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [98/83/CE](#), do Conselho, de 3 de novembro, com as alterações introduzidas pelos [Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) (consolidado) e [Decreto-lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro](#) (“Altera o regime da qualidade da água para consumo humano, transpondo as Diretivas nosº [2013/51/EURATOM](#) e [2015/1787](#)”), nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 12.º, a “Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) fixa, até ao dia 31 de maio anterior ao início de cada triénio, a lista dos pesticidas a controlar pelas entidades gestoras no âmbito dos PCQA¹ a implementar durante um período de três anos, sem prejuízo de atualizações intercalares devidamente justificadas”, aí incluindo a pesquisa na água destinada a consumo humano.

Essa lista é atualizada anualmente com as substâncias ativas a pesquisar por concelho, indicando a respetiva época de amostragem em função das culturas e das épocas de aplicação dos pesticidas.

Recorde-se, ainda, a já supramencionada [Resolução da Assembleia da República n.º 88/2016, de 20 de maio](#), que recomenda ao Governo a promoção de um programa para verificação da presença de glifosato.

Este assunto tem sido objeto de diversas questões às autarquias locais, como refere a exposição de motivos, nomeadamente através dos Requerimentos n.º 4/AL/XIII/1 a

¹ Programas de Controlo da Qualidade da Água.

313/AL/XIII/1, por parte do BE, e Requerimentos n.º 1429/XIII/1 a 1469/AL/XIII/1, por parte do CDS-PP, que podem ser consultados [aqui](#), bem como da [Pergunta n.º 138/XIII/2](#), dirigida pelo BE ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, sobre o prazo para a implementação da legislação para a proibição da utilização do herbicida glifosato no espaço público e a [Pergunta n.º 2775/XIII/3](#), dirigida pelo PEV ao mesmo Ministério, sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente glifosato, em espaços públicos e de lazer.

Em [resposta](#) a esta última Pergunta, o Ministério informou, quanto ao n.º 3, sobre as sanções já aplicadas a empresas e entidades que aplicam produtos fitofarmacêuticos, em particular glifosato, em espaços públicos em processos já instruídos e enviados à DGAV para decisão, que se pode ver no seguinte quadro:

Ano	N.º Processos Lei n.º 26/2013	Decisões	Coima	Admoestação	Arquivamento
2014	30	4	3	0	1
2015	69	38	17	7	14
2016	9	5	2	0	3
2017	44	22	17	0	5
2018	72	6	4	0	2
Total	224	75	43	7	25

Na página da [Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) consta a lista dos produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada. Nesta lista constam todos os produtos autorizados cuja substância ativa é o glifosato. A forma de aplicação deste herbicida, cujo objetivo é o de controlar as infestantes, bem como os produtos aos quais deve ser aplicado, constam da rotulagem dos mesmos.

A [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#) é, em Portugal, a Autoridade Competente responsável pela monitorização da presença de resíduos pesticidas em géneros alimentícios. O Regulamento de Execução (UE) 2015/595 da Comissão, de 15 de abril de 2015, relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2016, 2017 e 2018, destinado a garantir o respeito dos “Limites Máximos de Resíduos” (LMR) de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE) Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

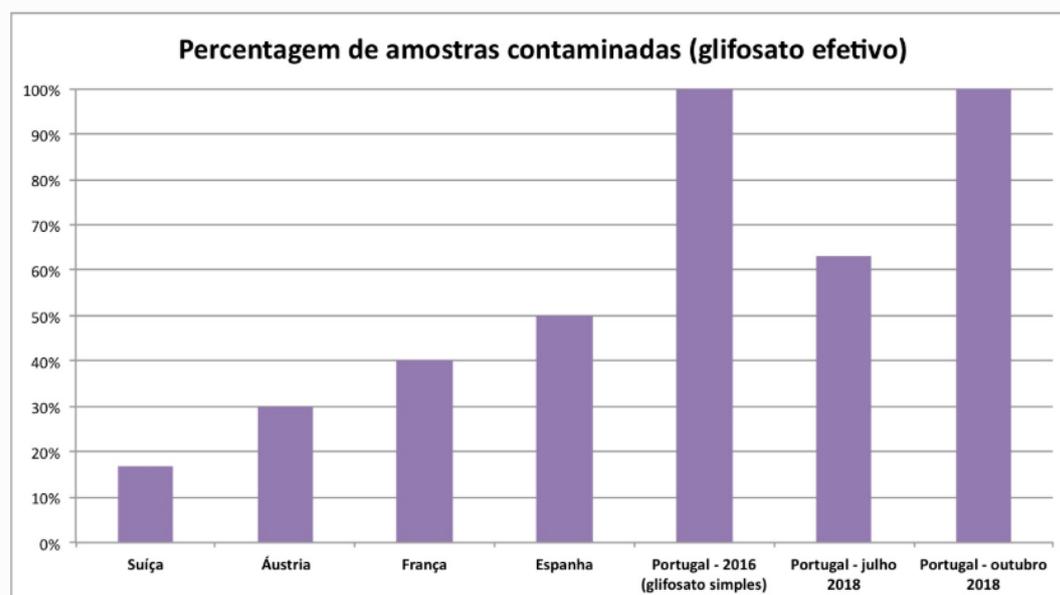
avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos, estipula, relativamente ao controlo do glifosato neste triénio, a pesquisa deste pesticida em grãos de centeio em 2016; em grãos de arroz em 2017 e em grãos de trigo em 2018.

O [Plano Nacional de Controlo de Resíduos de Pesticidas](#), da competência do Ministério da Agricultura dá cumprimento do estipulado neste Regulamento de execução, prevendo a colheita de amostras de grãos de centeio para pesquisa deste herbicida durante o ano de 2016.

A [Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos](#) (ERSAR) disponibiliza no seu website a [lista dos Pesticidas a pesquisar em água destinada ao consumo humano para o triénio 2019-2021](#).

Como é referido, na exposição de motivos da presente iniciativa, a [Plataforma Transgénicos Fora](#) tem vindo a testar a presença de glifosato em voluntários portugueses.

A recolha de 2018, realizada em julho e outubro com o mesmo grupo, demonstram uma exposição recorrente do herbicida e apontam para uma contaminação generalizada por glifosato em Portugal, como se pode ver pela seguinte tabela:



Projetos de Lei n.º 111/XIV/1.ª (PAN), n.º 18/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Fonte: Plataforma Transgénicos Fora

Encontram-se disponíveis os seguintes estudos relevantes para a matéria em apreço: [Exposure to glyphosate-based herbicides and risk for non-Hodgkin lymphoma: A meta-analysis and supporting evidence](#), artigo da autoria de investigadores da Universidade de Washington, publicado na revista Mutation Research/Reviews in Mutation Research, Volume 781, July–September 2019, Pages 186-206

Dissertação de mestrado em Medicina - [Glifosato, Saúde e Ambiente - uma revisão](#), da autoria de Margarida Cardoso Reis Sá Coelho, datada de 2017.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Para além dos projetos de lei em apreço nesta Nota Técnica, encontra-se pendente sobre matéria conexa a [Petição n.º 567/XIII](#) (António Mateus Simão da Conceição Ferreira de Carvalho e outros)– “Solicitam a adoção de medidas com vista à proibição do herbicida Glifosato”.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas e projetos de resolução sobre matéria idêntica ou conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 232/XIII/1.ª \(BE\)](#) – Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação - Rejeitado.
- [- Projeto de Lei n.º 1139/XIII/4.ª \(PAN\)](#) “Visa a proibição da venda de herbicidas com glifosato para usos não profissionais” – Iniciativa caducada.
- [Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.ª \(PAN\)](#) “Determina a obrigatoriedade de proceder à análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato” – Iniciativa caducada.

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

- [Projeto de Lei n.º 1162/XIII/4.ª \(BE\)](#) “Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação” – Iniciativa caducada
- [Projeto de Lei n.º 1163/XIII/4.ª \(BE\)](#) “Proíbe o uso não profissional de produtos contendo glifosato” – Iniciativa caducada.
- -

[Projeto de Resolução n.º 180/XIII/1.ª \(BE\)](#) “Recomenda ao Governo o voto contra a renovação do uso do carcinogénico glifosato na EU e a implementação no país dessa proibição do uso - Rejeitado.

[Projeto de Resolução n.º 195/XIII/1.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo que se oponha à renovação da autorização do uso do glifosato na União europeia e que proíba a sua utilização em Portugal - Aprovada parcialmente – [Resolução da AR n.º 88/2016, de 20.05.](#)

[Projeto de Resolução n.º 242/XIII/1.ª \(PEV\)](#) “Preconiza a interdição do uso do glifosato” - Rejeitado.

[Projeto de Resolução n.º 261/XIII/1.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo um conjunto de medidas para a verificação da presença de resíduos de glifosato na água e em produtos agrícolas de origem vegetal” - Rejeitado. [Projeto de Resolução n.º 910/XIII/2.ª \(PEV\)](#) “Diligenciar para erradicar o uso do glifosato”. Rejeitado.

[Projeto de Resolução n.º 2014/XIII/4.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo um conjunto de ações com vista á limitação do uso de produtos que contenham glifosato”. Rejeitado.

Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Projeto de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN) - Esta iniciativa é apresentada por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas–Animais–Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 15 de novembro de 2019 e foi admitido em 19 de novembro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª).

Projeto de Lei n.º 78/XIV/1.ª (PAN)

Esta iniciativa é apresentada por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas–Animais–Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 15 de novembro de 2019 e foi admitido e anunciado a 20 de novembro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

Projeto de Lei n.º 81/XIV/1.ª (BE)

Esta iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 19 de novembro de 2019 e foi admitido e anunciado a 21 de novembro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª).

Projeto de Lei n.º 82/XIV/1.ª (BE)

Esta iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo

4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 19 de novembro de 2019 e foi admitido e anunciado a 21 de novembro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

Projeto de Lei n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Esta iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 19 de novembro de 2019 e foi admitido e anunciado a 21 de novembro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a).

Foi designado autor do parecer relativamente a todos estes projetos de lei o Senhor Deputado João Moura (PSD), e encontram-se agendados para discussão conjunta na reunião plenária do dia 20 de dezembro (cf. *Súmula da Conferência de Líderes n.º 5, de 20/11/2019*).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Projeto de Lei n.º 77/XIV/1.^a (PAN)

O projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de poder ser objeto de aperfeiçoamento, em caso de aprovação. Assim, sugere-se a seguinte alteração ao título:

“Determina a obrigatoriedade de análise mensal à presença de glifosato na água destinada a consumo humano”

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, em conformidade com disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.^a (PAN), n.º 78/XIV/1.^a (PAN), n.º 81/XIV/1.^a (BE), n.º 82/XIV/1.^a (BE), n.º 83/XIV/1.^a (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.^a)

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 78/XIV/1.ª (PAN)

O projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, não foi alterado expressamente, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua primeira alteração. Sugerindo-se o seguinte aperfeiçoamento:

“Proíbe o uso não profissional de herbicidas contendo glifosato, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio”

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “*30 dias após a sua publicação*”, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 81/XIV/1.ª (BE)

O projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Indica que procede à terceira alteração do [Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto](#). Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida” e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que, até à data, o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho](#) e [152/2017, de 7 de dezembro](#), constituindo esta, efetivamente, em caso de aprovação, a sua terceira alteração. Assim, o título já indica o número de ordem da alteração, mas sugere-se o seguinte aperfeiçoamento:

“Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada a consumo humano, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto”

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “90 dias após a sua publicação”, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 82/XIV/1.ª (BE)

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

O projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Indica que procede à segunda alteração à [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#). Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*” (o que já consta do título) e, *caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que, até à data, a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, foi alterada pela [Lei n.º 35/2017, de 24 de março](#), constituindo esta, em caso de aprovação, a sua segunda alteração.

Assim, sugere-se a seguinte alteração ao título:

“Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril”

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “*no dia seguinte à sua publicação*”, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário

Projeto de Lei n.º 83/XIV/1.ª (BE)

O projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Indica que procede à alteração do [Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio](#). Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida” (o que deve ser feito no título) “e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que, até à data, o Decreto–Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, ainda mantém a sua redação original, pelo que, em caso de aprovação presente alteração será a primeira. Assim, sugere-se a seguinte alteração ao título:

“Proíbe o uso não profissional de produtos contendo glifosato, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio”

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “90 dias após a sua publicação”, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário

Regulamentação e outras obrigações legais

O Projeto de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN) prevê (artigo 3.º) que caberá à Direção Geral de Alimentação e Veterinária elaborar “*relatório anual com os resultados das análises efetuadas*”.

O Projeto de Lei n.º 82/XIVI/1.ª (BE), prevê, igualmente que caberá ao Governo preparar, no prazo de um ano e através dos respetivos serviços, um relatório de avaliação dos respetivos serviços, “*um relatório de avaliação dos efeitos do glifosato na saúde humana*”.

As restantes iniciativas não apresentam disposições sobre esta matéria.

Regulamentação ou outras obrigações legais

III. Análise de direito comparado

Enquadramento no plano da União Europeia

A legislação da União Europeia (UE) em matéria de substâncias químicas e de pesticidas é composta por regras, quer na comercialização, quer na utilização de categorias específicas de substâncias químicas, delineando um conjunto de restrições harmonizadas. Neste domínio, o Regulamento «REACH»² é o instrumento que regula o registo, a avaliação e a autorização de substâncias perigosas, bem como as restrições que lhes são aplicáveis.

² Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º

83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Em 1993, o [Regulamento \(CEE\) n.º 793/93](#) do Conselho, delineou as avaliações e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes.

Em 2006, o [Regulamento \(CE\) n.º 1907/2006](#), conhecido como Regulamento «REACH» (registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos) apresentou um novo quadro normativo para a regulação do desenvolvimento e ensaios, da produção, da colocação no mercado e da utilização das substâncias químicas, substituindo cerca de 40 atos legislativos anteriores, tentando assim assegurar um melhor nível de proteção da saúde humana e do ambiente contra eventuais riscos químicos e promover um desenvolvimento sustentável. Este regulamento introduziu um sistema único para todas as substâncias químicas, abolindo a distinção entre substâncias químicas «novas» (introduzidas no mercado a partir de 1981) e «existentes» (enumeradas antes de 1981). Alterou também a responsabilidade do garante que os produtos químicos produzidos, importados, vendidos e utilizados na UE eram seguros das autoridades públicas para a indústria. Igualmente:

- *promove métodos alternativos aos ensaios em animais,*
- *cria um mercado único para os produtos químicos,*
- *visa incentivar a inovação e a competitividade no sector,*
- *cria a [Agência Europeia dos Produtos Químicos](#) (ECHA).*

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 340/2008](#) da Comissão, fixou taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 771/2008](#) estabeleceu as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos.

Em 2009, a [Diretiva 2009/128/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu as regras relativas à utilização sustentável dos pesticidas, reduzindo os seus riscos para

a saúde humana e para o ambiente. Promoveu também a utilização da proteção integrada, bem como de diferentes técnicas, como as alternativas não químicas.

Em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE, estabeleceu as regras relativas à autorização da venda, à utilização e ao controlo dos produtos fitofarmacêuticos na UE. Reconheceu o [princípio da precaução](#), que os países da UE podem aplicar se existir incerteza científica acerca dos riscos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente colocados por um dado produto fitofarmacêutico.

Também em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 1185/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu as regras e os procedimentos para a recolha e a divulgação de estatísticas sobre as vendas e a utilização de pesticidas. Essas estatísticas, juntamente com outros dados relevantes, permitiriam que os países da UE elaborassem planos de ação nacionais com os objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários previstos na Diretiva [2009/128/CE](#), destinados a reduzir os riscos e os impactos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente.

Em 2013, [Diretiva 98/83/CE](#) do Conselho, definiu as normas aplicáveis à água potável, tendo por objetivo proteger a saúde dos cidadãos dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza.

Em 2014, a primeira [Iniciativa de Cidadania Europeia \(ICE\)](#), lançada na sequência da campanha «[Right2Water](#)», apelou à adoção de legislação da UE para garantir o direito à água e ao saneamento.

Em 2015, a [Diretiva \(UE\) 2015/1787](#) introduziu novas regras da UE com vista a melhorar o controlo da água potável, permitindo que os países da UE dispusessem de um maior grau de flexibilidade quanto à forma como a água potável é controlada em toda a UE.

Em 2017, o Parlamento e o Conselho chegaram a acordo relativamente às novas regras de forma a reforçar os controlos oficiais dos alimentos, a fim de melhorar a rastreabilidade dos alimentos e combater a fraude. Na sequência de preocupações sobre os riscos decorrentes da utilização na agricultura da substância herbicida glifosato, o PE decidiu, em fevereiro de 2018, instituir a Comissão Especial sobre o Procedimento de Autorização da União para os Pesticidas (PEST) de examinar o procedimento de autorização de pesticidas na UE.

Seguidamente, a CE [propôs](#) um reexame da legislação alimentar geral da UE, de forma a aumentar a transparência das avaliações de risco da [EFSA](#) e a independência dos estudos científicos subjacentes, melhorando a cooperação com os Estados-Membros respeitante à disponibilização de dados e peritos. Está igualmente previsto reexaminar atos legislativos fundamentais, em domínios como novos alimentos, OGM, pesticidas, materiais em contacto com géneros alimentícios e aditivos alimentares.

Em 2017, a comunicação da CE, respondendo à Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE) «Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos», anunciou maior transparência nas avaliações científicas, comprometendo-se a apresentar em 2018 uma proposta legislativa nesse sentido.

Em 2018, o PE, publicou a [decisão](#) que cria uma comissão especial sobre o procedimento de autorização da UE para os pesticidas (PEST), dando resposta às preocupações manifestadas quanto ao risco apresentado pela substância herbicida glifosato.

Assim, esta comissão especial deve avaliar:

- a) o procedimento de autorização de pesticidas na UE;
- b) as potenciais falhas na forma como as substâncias são cientificamente avaliadas e aprovadas;
- c) o papel da Comissão no quadro da renovação da licença do glifosato;

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

d) os eventuais conflitos de interesses no processo de aprovação; e
e) o papel das agências da União e a questão de saber se estas dispõem de pessoal suficiente e de recursos financeiros adequados para poderem cumprir as suas obrigações.

Em 2018 o relatório da [comissão especial PEST](#) elabora várias recomendações de forma a melhorar o procedimento de autorização de pesticidas na UE, a fim de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e animal, bem como do ambiente.

Em janeiro de 2019, o Parlamento aprovou o [relatório da comissão especial PEST](#), que conclui, nomeadamente, o seguinte: o público deve ter acesso aos estudos utilizados no procedimento de autorização; o quadro regulamentar da UE deve estimular a inovação e promover os pesticidas de baixo risco; os estudos sobre a carcinogenicidade do glifosato devem ser revistos por peritos e outros cientistas.

O [Regulamento \(UE\) 2019/1009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003, determina que *o sistema vigente deverá ser complementado por um procedimento que possibilite que as partes interessadas sejam informadas das medidas previstas em relação a produtos fertilizantes UE que apresentem um risco para a saúde humana, animal ou para a fitossanidade, para a segurança ou para o ambiente.*

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

A utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente encontra-se regulada pelo [Real Decreto n.º 1702/2011, de 18 de novembro](#) e [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), diplomas que procedem à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

O primeiro diploma inclui, no cumprimento do disposto na Diretiva e na [Lei n.º 43/2002, de 20 de novembro](#), as normas disciplinadoras das inspeções periódicas das equipas técnicas de aplicação dos produtos farmacêuticos.

Às equipas técnicas de inspeção, nos termos do artigo 13.º e seguintes, é administrada formação adequada pela Unidade de Formação e Inspeção para o melhor desempenho das suas funções.

O Anexo IV do diploma define os critérios básicos dos programas de formação, duração, conteúdo e certificação de aptidão do pessoal. O número mínimo de horas necessárias de formação do pessoal que compõem as equipas encontra-se contabilizado nas tabelas 1 e 2.

O [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), de forma abrangente, estabelece o quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação destes produtos e especifica os procedimentos de monitorização da utilização dos mesmos.

No âmbito do Capítulo IV, artigos 17.º e seguintes, são especificados os requisitos necessários de formação dos utilizadores profissionais e fornecedores dos produtos fitossanitários.

A partir de 26 de novembro de 2015 estes profissionais devem ser detentores de um cartão que comprova os conhecimentos adequados e adquiridos para o exercício da atividade, conforme os níveis de formação previstas no artigo 18.º e as matérias específicas para cada nível, contidas no anexo IV, Partes A, B, C e D.

FRANÇA

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

O quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, a regulação da atividade de distribuição, venda e aplicação, assim como os procedimentos de monitorização da utilização destes produtos encontram-se consagrados no [Code rural](#).

A utilização, detenção, distribuição e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos depende de autorização concedida pela autoridade administrativa competente.

A qualificação dos profissionais utilizadores é atestada, mediante certificados emitidos pela entidade administrativa competente, de acordo com os requisitos da formação e experiência profissional exigidos. O certificado é concedido por um período limitado de cinco anos, renovável a pedido dos interessados, [artigos L253-1 a L253-4](#), [L253-5 a L253-11](#), [L253-14 a L253-17](#), [L254-1 a L254-2](#).

Cabe ao Conselho Nacional de Certificação Profissional propor ao Ministro da Agricultura as regras gerais que contribuem para a definição das condições de emissão, suspensão e/ou cessação da certificação, [artigos L254-7](#), [R254-11 a R254-15](#).

Os produtos autorizados para comercialização encontram-se inscritos num registo mantido no Ministério da Agricultura, [artigos L253-5 a L253-11](#).

A transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, concretizou-se por via de diplomas que introduziram modificações em diversos artigos do [Code rural](#), nomeadamente:

- [Arrêté, de 27 junho de 2011](#) - interdita a utilização de certos produtos fitofarmacêuticos em locais frequentados pelo público ou por grupo de pessoas vulneráveis;
- [Ordonnance n° 2011-840, de 15 julho de 2011](#) - relativa à conformidade das disposições nacionais com o direito da União Europeia no que concerne à comercialização e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
- [Arrêté, de 21 outubro de 2011](#) – cria e fixa as modalidades de obtenção de certificados individuais para a atividade de uso profissional de produtos fitofarmacêuticos;

-
- [Décret n° 2011-1325, de 18 outubro de 2011](#) - define as condições de emissão, renovação, suspensão e revogação de certificados para a venda, distribuição, aplicação e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
 - [Arrêté, de 31 maio de 2011](#) - relativo à utilização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea.

Outros países

Organizações internacionais

INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER (IARC)

A [International Agency for Research on Cancer](#) (IARC), a agência especializada em cancro da Organização Mundial de Saúde, reuniu um [Grupo de Trabalho](#) de 17 peritos em 11 países, com o objetivo de analisar as evidências científicas publicadas disponíveis e avaliar a carcinogenicidade de cinco inseticidas e herbicidas organofosforados: diazinon, glifosato, malation, paration e tetraclorvinphos. Dessa análise resultou a classificação do glifosato como “provavelmente cancerígeno para humanos”.

IV. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dado o teor das iniciativas em apreço, devem ser ouvidas as Entidades/Associações ligadas ao setor.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género das iniciativas em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valorização neutra do impacto do género.

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória

VI. Enquadramento bibliográfico

GUILLOUD-COLLIAT, Laetitia - Les États membres de l'Union européenne face au glyphosate : fight, flight or freeze ? **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. Nº 4 (2017), p. 637-646. Cota: RE-35

Resumo: Neste artigo, a autora exprime as suas preocupações relativamente ao uso do glifosato (herbicida mais utilizado em todo o mundo) e aos seus efeitos sobre o ambiente e a saúde humana. Em 2017, a União Europeia prolongou a licença do glifosato em mais cinco anos, após um processo moroso e polémico e que constitui atualmente um motivo de discórdia à escala europeia. Regista-se a dificuldade, por parte dos Estados-Membros, de chegar a um acordo num contexto marcado por divergências científicas na apreciação do potencial cancerígeno da referida substância química. Segundo a autora, a inércia das autoridades nacionais e europeias transmite a imagem de uma Comissão Europeia e de Estados-Membros mais sensíveis aos argumentos económicos e aos lobbies do que às inquietações relativamente à saúde e ao ambiente dos europeus.

A confusão atual entre avaliação científica e gestão política dos riscos inerentes ao uso do glifosato leva a pôr em causa a aplicação do princípio da precaução.

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º 83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

PLATAFORMA TRANSGÉNICOS FORA - **Contaminação crónica por glifosato em Portugal**. [S.l : s.n], 2019. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível em <URL: <https://www.stopogm.net/contaminacao-cronica-por-glifosato-em-portugal/>>

Resumo: «A Plataforma Transgénicos Fora lançou uma iniciativa em 2018 para testar a presença de glifosato em voluntários portugueses. As análises, realizadas em julho e em outubro com o mesmo grupo, demonstram uma exposição recorrente ao herbicida e apontam para uma contaminação generalizada por glifosato em Portugal.»

Neste texto, a Plataforma Transgénicos Fora faz um apelo ao Governo no sentido de:

- Lançar um estudo abrangente sobre a exposição dos portugueses ao glifosato;
- Proibir a venda de herbicidas à base de glifosato para usos não profissionais;
- Tornar obrigatória a análise ao glifosato na água de consumo;
- Acabar com o uso de herbicidas sintéticos na limpeza urbana;
- Apoiar os agricultores na transição para uma agricultura pós-glifosato nos próximos anos.

TARAZONA, Jose V. - **Glyphosate toxicity and carcinogenicity** [Em linha] : **a review of the scientific basis of the European Union assessment and its differences with IARC**. [Parma : European Food Safety Authority (EFSA)], 2017. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126733&img=12501&save=true>>

Resumo: Desde que o glifosato foi introduzido em 1974, todas as avaliações estabeleceram que o mesmo tem baixo potencial de risco para mamíferos, no entanto

Projetos de Lei n.º 77/XIV/1.ª (PAN), n.º 78/XIV/1.ª (PAN), n.º 81/XIV/1.ª (BE), n.º 82/XIV/1.ª (BE), n.º

83/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

a Agência de Pesquisa sobre o Cancro (IARC) concluiu, em março de 2015, que a referida substância química seria «provavelmente cancerígena para humanos». Contudo, esta conclusão da IARC não foi confirmada pela avaliação da União Europeia nem pela recente avaliação conjunta da OMS / FAO. Estes factos estão na origem da controvérsia científica que se gerou relativamente à toxicidade do glifosato. De acordo com o autor, a monitorização de resíduos em alimentos e as avaliações efetuadas recentemente sugerem que os níveis reais de exposição abaixo dos valores de referência atuais não representam uma preocupação.

TORRETTA, Vincenzo, [et. al] - **Critical Review of the Effects of Glyphosate Exposure to the Environment and Humans through the Food Supply Chain** [Em linha]. [Basel : MDPI], 2018. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126724&img=12497&save=true>>

Resumo: O tema central do presente estudo são os efeitos que o uso maciço de glifosato tem causado, quer nos ecossistemas que entram em contato com ele, quer na saúde humana. No que diz respeito ao meio ambiente, o glifosato é a substância química (herbicida) mais pulverizada, tendo ocorrido uma contaminação global que afeta o solo, as águas superficiais e subterrâneas e a atmosfera, mas também alimentos e objetos de uso comum. Os efeitos na saúde pública da exposição ao glifosato continuam a ser um assunto polémico, tendo sido realizados inúmeros estudos sobre os perigos resultantes do uso extensivo de glifosato, por organizações públicas e privadas.

O presente texto apresenta as opiniões de várias organizações científicas quanto à sua periculosidade e alguns dos procedimentos operacionais, através dos quais os resultados foram obtidos. Além disso, este documento também aborda a necessidade de encontrar tecnologias alternativas válidas para o uso do glifosato, nomeadamente a agricultura biológica.

ZHANG, Luoping [et. al] - **Exposure to glyphosate-based herbicides and risk for Non-Hodgkin Lymphoma: a meta-analysis and supporting evidence** [Em linha]. Berkeley : [s.n.], 2019. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126805&img=12574&save=true>>

Resumo: O glifosato é o herbicida sistémico de amplo espectro mais utilizado no mundo. Avaliações recentes do potencial carcinogénico de herbicidas à base de glifosato por várias agências regionais, nacionais e internacionais geraram controvérsias. Neste artigo são apresentadas as conclusões da investigação realizada, no sentido de verificar a existência de uma associação entre exposições cumulativas elevadas ao glifosato e o aumento do risco de surgimento de linfoma não-Hodgkin em humanos. Em geral, de acordo com evidências dos estudos experimentais realizados em animais, a meta-análise atual de estudos epidemiológicos humanos sugere uma ligação convincente entre exposições ao glifosato e o aumento de risco de contrair linfoma não-Hodgkin.